



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . " . . .	140\$
A 2.ª série . . . " . . .	120\$
A 3.ª série . . . " . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 15 290 — Estabelece normas reguladoras da situação do pessoal das forças aéreas ao serviço em organismos do Estado ou em empresas portuguesas de transportes aéreos regulares.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 40 083 — Insere disposições de carácter preventivo e repressivo do fabrico e comércio do pão — Revoga várias disposições dos Decretos-Leis n.ºs 22 872, 25 732, 30 579, 31 449 e 35 776.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

1.ª Direcção

3.ª Repartição

Portaria n.º 15 290

Sendo da maior necessidade publicar normas reguladoras da situação do pessoal das forças aéreas ao serviço em organismos do Estado ou em empresas portuguesas de transportes aéreos regulares;

Tendo em consideração o parecer de 11 de Fevereiro do ano findo que sobre este assunto foi emitido pela Procuradoria-Geral da República e o estabelecido na última parte do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, e § único do artigo 15.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores da Aeronáutica, posto em execução pela Portaria n.º 14 662, de 17 de Dezembro de 1953:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, pôr em execução o seguinte:

1.º É considerado como prestado nas forças aéreas e contado como tal o tempo de serviço prestado pelo pessoal de Aeronáutica, no desempenho de funções técnicas da sua especialidade, em organismos do Estado ou em empresas portuguesas de transportes aéreos, durante os períodos permitidos por lei (dez anos para oficiais e seis anos para sargentos e praças).

Os militares nestas condições não usufruem as regalias vigentes para o pessoal na efectividade de serviço quanto a assistência médica e tratamento, reforma extraordinária por motivo de desastre, ferimento, mutilação ou doença contraída no exercício das suas funções, nem mantêm direito à pensão de sangue.

2.º Os departamentos públicos e as empresas de que trata o n.º 1.º são obrigados a utilizar o pessoal militar que lhes é cedido em funções harmónicas com a hierarquia militar que o mesmo possui, passado que seja o período de adaptação ao material e ao serviço a que foi destinado.

3.º Para efeitos de acesso, os militares nas situações e durante os prazos referidos no n.º 1.º são excluídos da promoção por escolha, podendo no entanto ser promovidos por antiguidade, se satisfizerem a todas as condições de promoção exigidas pelas leis militares, quando por este sistema tenha ascendido ao posto imediato algum militar no serviço efectivo, da sua escala, da mesma graduação e mais moderno e obtiverem parecer favorável da Comissão Técnica de Aeronáutica.

4.º Os militares que tenham atingido fora do serviço das forças aéreas o tempo previsto no n.º 1.º e aqueles cuja utilização por parte das entidades civis se não realize nas condições do n.º 2.º transitam obrigatoriamente para a situação de reserva ou licença ilimitada, sendo oficiais, e de reforma, disponibilidade ou licenciamento, sendo sargentos.

Presidência do Conselho, 10 de Março de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 40 083

Tem sido solicitada ao Governo a revisão das disposições legais que regulam o fabrico e o comércio do pão e particularmente do regime de sanções nelas estabelecido. No entanto, até agora, não se julgou oportuno alterar a legislação vigente nesse domínio.

Nos últimos anos, porém, sucessivamente se verificou e confirmou a normalidade das condições de produção e a regularidade do abastecimento público. Tais factos, porque se reflectem na exploração das actividades industriais e até no próprio comportamento do seu exercício, permitem que se encare agora a possibilidade daquela revisão, tendo sempre em vista o interesse do consumidor, que ao Estado incumbe acautelar e defender.

A complexidade dos problemas conexos com a indústria da panificação aconselha, todavia, a que, nesta primeira fase, se não vá além da modificação das providências legislativas de carácter preventivo e repressivo. Quanto a este aspecto, reconhece-se, na verdade, a conveniência de simplificar e esclarecer a múltipla e variada legislação em vigor, dispersa por inúmeros diplomas, publicados alguns deles para ocorrer a trans-